

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç ã O N° 519/72

Aprovada em Deliberação

em 20/12/1972

PROCESSO CEE N° 2643/72

INTERESSADO - Colégio das Cônegas de Santo Agostinho - Capital
ASSUNTO - Alteração de cláusulas no convênio firmado entre a
interessada e a Secretaria da Educação

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

RELATOR - Conselheiro Egas Moniz Nunes

HISTÓRICO - Trata o Processo 2643/72 da Secretaria de Educação de Convênio firmado pela referida Secretaria e o Colégio das Cônegas de Santo Agostinho, sito nesta Capital, mediante o qual o Colégio acima citado comprometeu-se a manter 8 classes de curso ginasial noturno a estudantes desprovidas de recursos.

Este Convênio foi primeiramente assinado em 20/06/68, com validade de quatro anos, expirando-se em 1972. A 25/06/72, a Secretaria da Educação, concordando com a proposta do Colégio, renovou por mais quatro anos o convênio.

A fls. 54 do processo, a diretora do estabelecimento de ensino conveniente solicita à Secretaria alteração da cláusula quinta, que trata do valor máximo da contribuição da Secretaria para com o Colégio. Para justificar tal solicitação, alega o estabelecimento que a introdução de disciplinas obrigatórias (Educação Moral e Cívica e educação Física), além da admissão de uma Orientadora Pedagógica e uma Orientadora Educacional, alterou para mais o valor da sua folha de pessoal, e solicita que a Secretaria altere proporcionalmente o valor de sua contribuição.

Baseada em tal pedido, a Sra. Secretária da Educação enviou o presente processo a este Conselho, para que seja ouvido a respeito.

Todavia, cumpre observar que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo opina sobre o mérito de tais convênios (art. 2º, III, Lei 10.403 de 6/7/71 e Decreto 52.811, Art. 24, § 2º, 2) e não sobre alterações financeiras que por ventura ocorrerem. Mesmo que assim acontecesse, nada há no processo que indique ter sido o Conselho ouvido, nem na assinatura do convênio original, nem na sua prorrogação.

Destarte, fica a consulta da Sra. Secretária da Educação prejudicada "in limine".

CONCLUSÃO

Nestas condições, opino pela devolução dos autos à Secretaria da Educação para que tome as providencias que julgar convenientes.

São Paulo de 14 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Relator

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como sua Indicação a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva e Egas Moniz Nunes.

Sala das sessões, em 14 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro Wladimir Pereira - Presidente.

A Indicação foi aprovada por maioria, na 467ª sessão plenária, hoje realizada, com duas emendas substitutivas.

A primeira, apresentada pelo Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães, assim redigida:

"Voto no sentido de que não pode o Conselho Estadual de Educação eximir-se de opinar sobre a alteração de cláusula de convênios, quando solicitado, e que, no mérito da questão, se inclui, necessariamente, no aspecto econômico-financeiro.

Voto, mais assentada a preliminar, pela não concessão do aumento pleiteado, uma vez que a prorrogação do convênio é muito recente, ocasião em que se registrou um acordo de vontades. Vale dizer, no momento da prorrogação, a verba concedida foi considerada suficiente e não há fato novo que justifique, em tão curto lapso de tempo, a reformulação do auxílio."

A segunda, do Conselheiro Jair de Moraes Neves, assim redigida:

"Entendo que o Conselho Estadual de Educação deve manifestar-se favoravelmente à alteração da clausula V, do Convênio, como foi solicitado."

Os Conselheiros Egas Muniz Nunes, Wladimir Pereira e Antonio Delorenzo Neto votaram contra as duas emendas, vencidos, portanto quanto a preliminar e ao mérito da matéria votada.

Os Conselheiros Moacyr E. Vaz Guimarães e Eloysio Rodrigues da Silva foram votos vencidos no que tange ao mérito.

O Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva foi Voto vencidos nos seguintes termos:

"Voto contra o aumento da subvenção concedida, por entender que os recursos públicos devem ser prioritariamente aplicados na rede oficial, especialmente quando se tratar de recursos alocados para o ensino de 1º grau, que, por definição constitucional, é público, gratuito e universal.

Voto finalmente, contra, tendo em vista que as entidades de ensino associadas da A.E.C, já são beneficiadas por acordo global celebrado pelo Estado com essa Entidade."

O voto vencido, acima transcrito, do Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva, foi subscrito pela Conselheira Therezinha Fram.

Sala "Carlos Pasquale", 20 de dezembro de 1972.

ALPÍNOLO LOPES CASALI Presidente.